

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLS nº 186, de 2014)

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, o seguinte art. 37, e dê-se ao atual art. 37 a seguinte nova redação, renumerando-se este e os subsequentes:

“**Art. 37.** O art. 32 do Decreto-Lei nº 204, de 27 de fevereiro de 1967, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘**Art. 32.** Ficam assegurados às loterias estaduais os mesmos direitos concedidos a União sobre a exploração dos serviços de loteria, concursos de prognóstico, sorteios e promoções comerciais, no âmbito de seus respectivos territórios.’ (NR)”

“**Art. 38.** Ficam revogados o Decreto-Lei nº 6.259 de 10 de fevereiro de 1944; os arts. 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57 e 58 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais); e o Decreto-Lei nº 9.215 de 30 de abril de 1946 e o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 204, de 1967.”

JUSTIFICAÇÃO

É preciso que se aproveite a oportunidade de regulamentação dos jogos de azar, promovida pelo Projeto de Lei do Senado nº 186, de 2014, para que se possa reforçar o respeito ao pacto federativo em relação à exploração do serviço de loterias. Faz-se fundamental garantir a autonomia dos Estados e do Distrito Federal para explorar as respectivas Loterias Estaduais, no âmbito de seus territórios, em igualdade de condições com a Loteria Federal.

Demais disso, em virtude da grave crise econômica que assola os Estados e Municípios, temos certeza de que o Senado Federal não deverá se abster ou retirar a oportunidade de manutenção e obtenção de novas receitas para investimento em projetos sociais locais.

Visando a contribuir com o aperfeiçoamento do Projeto, sobretudo na busca de um modelo que contemple os interesses da União e dos demais entes da Federação, estamos a apresentar esta emenda, a fim de revogar o *caput* do art. 1º do Decreto-Lei nº 224, de 1967, que, produto de seu próprio período, atribui o monopólio da exploração do serviço de loterias



à União. Da mesma forma, propomos seja alterada a redação do art. 32 do mesmo Decreto-Lei, a fim de que seja explicitamente facultado às loterias estaduais a exploração dos serviços a elas correlatos, já que a competência privativa da União para legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios (Constituição Federal, art. 22, XX, e Súmula Vinculante nº 2) não se traduz – nem se deve traduzir – em monopólio da União, capaz de restringir a exploração de seus respectivos serviços públicos.

Sala da Comissão,

Senador **LINDBERGH FARIAS**



SF/17444.49513-89